



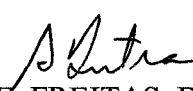
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

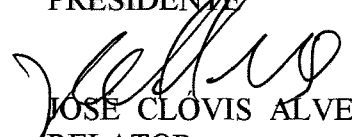
PROCESSO Nº. : 10435/000.664/91-88
RECURSO Nº. : 07.928
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : PEDRO DE AQUINO CAVALCANTI
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.604

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - EX.: 1988 - Constituem rendimentos sujeitos ao IRPF - classificados na cédula "H", as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (Lei Nº 4.069/62, art. 52 - Art. 39 Inciso III RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr PEDRO DE AQUINO CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10435/000.664/91-88
ACÓRDÃO Nº : 102-40.604
RECURSO Nº : 07.928
RECORRENTE : PEDRO DE AQUINO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Em 07 de agosto de 1991, o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário constante do lançamento de pagina 01, no valor de Cr\$ 1.854.458,65, aí incluídos os acréscimos legais, inclusive multa de 50%.

A autuação foi realizada em virtude da constatação de aumento patrimonial a descoberto ocorrido no dia 31/12/87, conforme notificação de folhas 01/02.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Que a pessoa que fez a declaração é totalmente alheia à realidade, e que não tem reserva alguma e na época só tinha débito;

Que é aposentado e vive de aposentadoria, que o terreno que possui não produz coisa alguma visto que não tem forças para trabalhar.

A pessoa que elaborou a declaração não o consultou e que estava na época endividado junto aos bancos, onde requerendo uma certidão, logo enviaria.

Em função da alegação de havia contraído empréstimo, a fiscalização intimou o Banco do Estado de Pernambuco, que no documento de folha 077 informou que a dívida foi liquidada em 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.664/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.604

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e manteve integralmente o lançamento.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau o contribuinte apresentou o recurso de folhas 29/30 onde repete as argumentações apresentadas na inicial e junta o extrato de folha 31.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.664/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.604

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

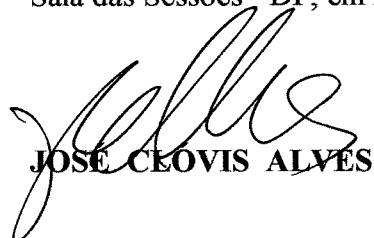
O fato de profissional desqualificado ter elaborado a declaração do contribuinte não é motivo suficiente para a não exigência do tributo, visto que durante o curso do processo teve amplo direito de defesa para refutar a exigência tributária, não logrando fazê-lo.

Quanto ao extrato juntado ao recurso, já compunha o processo, página 12, tendo sido considerado, não modifica a decisão proferida.

O lançamento, foi baseado em fatos comprovados, o acréscimo patrimonial não foi coberto pelos rendimentos declarados, e na forma da Lei Nº 4.069/62, artigo 52, deve ser mantido, pelo que ratifico a decisão de primeira instância em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES